SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 21
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 187/19
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **25ª EM: 09/08/19**
PROCESSO : **0442/2019**
REQUERENTE : **JACARE AUTO PECAS LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE POR GNRE E DARE AGRUPADO – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO POR ESPELHOS DE DARE E PARECER DA DFMT – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de R$ **1.037,82** (mil e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), referente à Substituição Tributária, por **JACARE AUTO PECAS LTDA**, **CNPJ 02.759.315/0001-42**, **CGF 24.008387-0**.

Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 02); DANF-e (fls. 03); Comprovante de pagamento (fls. 04); GNRE (fls. 05); DACT-e (fls. 06); Comprovante de pagamento (fls. 07); DARE (fls. 08); Relatório (fls. 09/10); e, DSOT (fls. 11).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente à Nota Fiscal nº. 205549, por GNRE e DARE Agrupado**.

Por pedido de diligência da Procuradoria o processo foi remetido à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DMFT), a qual após análise (fls. 16), confirmou pagamento a maior.

Encaminhado novamente à Procuradoria do Estado, esta emitiu o Parecer n.º 172/2019 (fls. 17), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

16

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 02
SEFAZ

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em duplicidade, tanto por GNRE quanto por DARE Agrupado, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários, nos moldes do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> (...)
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
> c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
> IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
> V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
> VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, o qual, conforme espelhos de DARE (fls. 18/19) e análise da DFMT (fls. 16), confirmou-se pelo **pagamento em duplicidade do ICMS-ST** (fls. 16).

Por todo exposto, **defiro parcialmente o pedido** para restituição do valor de **R$ 1.026,14** (mil e vinte e seis reais e catorze centavos), conforme apuração em parecer da DFMT, e de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 23
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **JACARE AUTO PECAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado